



<CABBCAADDABACCBAABDCACCCBBABCBCABCBCAADDABCAAD

>

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – AFASTADA – GOOGLE E JUSBRASIL – PROVEDORES DE APLICAÇÃO DE INTERNET – DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO REFERENTE A AÇÃO TRABALHISTA – REPLICAÇÃO DE CONTEÚDO DE TERCEIRO – RESPONSABILIDADE SUBJETIVA – ARTIGO 19 LEI 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET) – DEVER DE INDENIZAR – AFASTADO – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – NÃO CONFIGURADA.**

- É entendimento pacífico do STJ, com respaldo na Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), em seu artigo 19, que aos provedores de aplicação de internet incide a tese da responsabilidade subjetiva, segundo a qual eles somente se tornam responsáveis solidariamente com aquele terceiro que gerou o conteúdo dito ofensivo se, diante de uma ordem judicial determinando a retirada de algum conteúdo do ar, não tomarem as providências necessárias para a sua remoção, se mantendo inertes.

- Também está consolidado o entendimento de que tais provedores (i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso (REsp 1641133/MG).

- Como as partes requeridas (Google e Jus Brasil) apenas replicaram informação existente no site do Tribunal Regional do Trabalho, referente a ação trabalhista ajuizada pelo autor, a qual não correu em segredo de justiça, as recorridas não são responsáveis por retirar tal conteúdo do ar, tampouco podem ser responsabilizadas por eventuais danos sofridos pelo autor, afastando-se o dever de indenizar.

- Não comprovado que o autor/apelante incorreu em alguma das condutas previstas no artigo 80 do CPC e provocou dano processual, não há que se aplicar as penas da litigância de má-fé, uma vez que esta não se presume e deve ser cabalmente demonstrada.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.17.067494-9/002 - COMARCA DE SETE LAGOAS - APELANTE(S): CIDINEI EVANGELISTA BORGES - APELADO(A)(S): GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., GOSHME SOLUCOES PARA INTERNET LTDA - JUS BRASIL

**A C Ó R D ã O**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.17.067494-9/002

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em negar provimento ao recurso.

JD. CONVOCADO MAURÍCIO PINTO FERREIRA  
RELATOR.



**JD. CONVOCADO MAURÍCIO PINTO FERREIRA (RELATOR)**

V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto por **CIDINEI EVANGELISTA BORGES** contra a sentença de ordem nº 62, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas que, nos autos da “*Ação de Indenização por Danos Morais c/c Pedido de Tutela de Urgência*” proposta em face de **GOOGLE BRASIL INTERNET S/A** e **GOSHME SOLUÇÕES PARA A INTERNET LTDA ME (JUSBRASIL LTDA)**, julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixou em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observando o disposto no artigo 98, §3º do CPC.

Inconformado, o apelante afirma que, ainda que as apeladas entrem no conceito de “site de busca”, percebe-se que a dita “coleta automatizada de informações” não observa as diretrizes da Resolução 121 do CNJ, sendo patente a ilicitude da possibilidade de consulta de processo trabalhista mediante o nome da parte, ilícito este que foi encampado pelas apeladas.

Aduz que existe entendimento consolidado nos nossos tribunais de que a alegação de mera replicação de dados oficiais não afasta a responsabilidade civil do provedor de conteúdo que dá publicidade indevida a processo judicial.

Alega que a desindexação apenas do motor de busca da 1ª apelada não removerá todo o ilícito, uma vez que a indexação continuará nos demais motores de busca, entretanto, a remoção do



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.17.067494-9/002

---

ilícito, ainda que parcial, revela interesse processual, sendo que a 1ª apelada é líder de mercado e, ao desindexar as buscas relativas ao apelante, removendo o conteúdo, a questão perderá relevância e já haverá um grande incremento na proteção do direito do recorrente.

Sustenta que, embora o Tribunal Regional do Trabalho – TRT adote ferramentas para restringir a busca de processos pelo nome dos reclamantes, em seu *site*, autorizando a consulta processual somente de pessoas que possuam o número do processo, as apeladas burlaram tal restrição, fornecendo informações integrais dos processos mediante simples pesquisa pelo nome, tal como ocorreu com o apelante.

Defende que o direito à privacidade da pessoa é garantido pela Constituição da República, constituindo um direito fundamental que impede indevidas intromissões na esfera íntima e privada de seu titular, o qual é violado quando se traz ao conhecimento público, no caso das requeridas, por meio de *sites* de internet, fatos relacionados à “intimidade” de um indivíduo, como a participação em processo trabalhista, o que a própria Justiça do Trabalho tenta obstaculizar.

Reitera que a resolução nº 121, expedida pelo CNJ, estabelece que a consulta pública disponível na rede mundial de computadores, em processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho, ficará restrita a consulta pelo número do processo, nunca pelo nome da parte.

Requer seja dado provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos iniciais, condenando as



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.17.067494-9/002

---

apeladas ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

A primeira apelada GOOGLE BRASIL INTERNET S/A apresentou contrarrazões (documento nº 74) alegando a ausência de responsabilidade das apeladas pelos conteúdos públicos divulgados na *web* e a jurisprudência pacífica do STJ no sentido de que não cabe aos provedores de buscas na internet a obrigação de remover *links* que remetam para *sites* de terceiros e também no sentido de ser inaplicável, pelos provedores de aplicação, o suposto direito ao esquecimento. Requer seja acolhida a preliminar de carência de ação, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade passiva da 1ª apelada. No mérito, requer o desprovimento do recurso.

Por sua vez, a segunda apelada GOSHME SOLUÇÕES PARA A INTERNET LTDA ME (JUSBRASIL LTDA) apresentou contrarrazões (documento nº 72) afirmando que o STJ possui jurisprudência reiterada no sentido de que, uma vez identificada a fonte original do conteúdo, eventual pessoa ofendida carece de ação perante o site de busca, devendo acionar diretamente a fonte original da informação. Requer a renovação de toda a matéria de defesa alegada na contestação, em especial as preliminares suscitadas, pugnando, por fim, pelo não provimento do recurso e condenação da parte autora/apelante às penalidades da litigância de má-fé.

**Relatado, examino e, ao final, decido.**

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.17.067494-9/002

---

Ambas as apeladas suscitam preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que a presente demanda deveria ter sido proposta unicamente contra o terceiro que detém o conteúdo tido como ofensivo e que tem a capacidade de removê-lo, requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito.

Contudo, sem razão as apeladas neste ponto.

A legitimidade *ad causam* trata de requisito de validade relacionado à relação jurídica de direito material deduzida pelas partes.

O eminente processualista Humberto Theodoro Júnior preleciona que:

*A segunda condição da ação, a legitimidade (legitimatío ad causam), é a titularidade ativa e passiva da ação, na linguagem de Liebman. É a pertinência subjetiva da ação.*

*Parte, em sentido processual, é um dos sujeitos da relação processual contrapostos diante do órgão judicial, isto é, aquele que pede a tutela jurisdicional (autor) e aquele em face de quem se pretende fazer atuar dita tutela (réu). Mas, para que o provimento de mérito seja alcançado, para que a lide seja efetivamente solucionada, não basta existir um sujeito ativo e um sujeito passivo. É preciso que os sujeitos sejam, de acordo com a lei, partes legítimas, pois se tal não ocorrer o processo se extinguirá sem resolução do mérito (art. 485, VI).*

*Entende Arruda Alvim que 'estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença.'*

*Se a lide tem existência própria e é uma situação que justifica o processo, ainda que injurídica seja a pretensão do contendor, e que pode existir em situações que visam mesmo a negar in totum a existência de qualquer relação jurídica material, é melhor caracterizar a legitimação para o processo com base nos elementos da lide do que nos do direito*



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.17.067494-9/002

---

debatido em juízo. (THEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. 59 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 169)

Com efeito, tem-se que a legitimidade para agir trata-se da capacidade da parte de sofrer os influxos da decisão a ser proferida, como sujeito da relação jurídica concretamente deduzida.

Sendo assim, possui legitimidade processual a parte que tiver vínculo com o direito material reivindicado.

No caso dos autos, as partes apeladas são legítimas para figurarem no polo passivo da ação, uma vez que tem vínculo com o direito material pleiteado e a verificação de suas responsabilidades é uma questão que diz respeito ao mérito da demanda e vai depender de cada caso concreto.

Caso houvesse uma ordem judicial determinando a retirada de um conteúdo do ar, e as apeladas se mantivessem inertes, elas teriam sim responsabilidade e poderiam ser condenadas a pagar ao apelante indenização por eventuais danos sofridos, logo, conclui-se que elas são partes legítimas para figurar no polo passivo, ainda que, no caso concreto, se chegue à conclusão de que elas não têm responsabilidade e não respondem pelo fato lesivo alegado pelo autor.

Nesse sentido, não é prudente considerar as empresas recorridas como partes ilegítimas e, de plano, sem analisar os fatos apresentados, extinguir o processo sem resolução de mérito, uma vez que o ordenamento jurídico pátrio não encampou a teoria da total irresponsabilidade dos provedores de aplicação de internet, quanto à disponibilização de conteúdo produzido por terceiro.

Assim já decidiu este Tribunal:



Apelação Cível Nº 1.0000.17.067494-9/002

---

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS A PROCESSO. AUSÊNCIA DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. GOOGLE E JUSBRASIL. RESPONSABILIDADE. MATÉRIA RELACIONADA AO MÉRITO. - A legitimidade das partes pressupõe a existência de um vínculo entre o autor da ação, a pretensão controvertida e a parte ré. Mesmo que a relação jurídica descrita pelo demandante não se configure, é importante que o julgador possa, no mínimo, vislumbrar esse vínculo entre a pretensão deduzida em juízo e as partes da demanda. - A existência de responsabilidade das rés pela divulgação de informação na internet é matéria relacionada ao mérito da lide e não autoriza a extinção de plano do feito por ilegitimidade passiva ou ausência de interesse de agir. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.16.069497-2/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Artur Hilário, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/12/2016, publicação da súmula em 17/01/2017) (destaquei)**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA - DEMANDA PROPOSTA CONTRA PROVEDOR DE BUSCA NA INTERNET - PEDIDO DE EXCLUSÃO DE CONTEÚDO DOS RESULTADOS REPORTADOS PELA FERRAMENTA DE BUSCA DO GOOGLE - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - CARACTERIZAÇÃO - SENTENÇA CASSADA - Admitida pelo artigo 19 da Lei 12.965/2014 ("marco civil da internet") a possibilidade de ordem judicial que obrigue provedor de aplicações na internet a "tornar indisponível", "no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado", o "conteúdo infringente" gerado por terceiros, há que reconhecer a legitimidade do Google, provedor do mais notório serviço de busca na internet, para figurar no polo passivo de demanda em que o autor pretende que a referida ferramenta de busca deixe de reportar conteúdos associados a localizadores únicos (URLs) devidamente discriminados. (TJMG - Apelação Cível 1.0499.16.002018-0/001, Relator(a): Des.(a) Vasconcelos Lins, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/08/2018, publicação da súmula em 17/08/2018) (destaquei)**





*EMENTA: APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO E CAUTELAR. SENTENÇA CITRA PETITA. JULGAMENTO IMEDIATO PELO TRIBUNAL - ART. 1.013, §3º, IV, DO CPC. PRELIMINARES DE INÉPCIA INICIAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADAS. CDC. APLICAÇÃO. ATO ILÍCITO. AUSÊNCIA. PROVEDOR DE INTERNET. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE POR COMENTÁRIOS DE TERCEIROS. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. Há julgamento citra petita quando o julgador não aprecia todas as questões apresentadas pelas partes. Pela teoria da causa madura, há possibilidade de julgamento do mérito pelo colegiado sempre que a questão for de direito ou, sendo de direito e de fato, a causa encontrar-se adequadamente instruída para esse fim. Para a caracterização da inépcia da inicial, deve-se verificar o § 1º, do art. 330, do CPC. Inexistindo quaisquer daqueles casos, não há se falar em petição inicial inepta. **A parte é legítima quando há lastro mínimo de relação fático jurídica entre os litigantes.** Nas relações de consumo que envolvam uso de internet aplicam-se as disposições do CDC. Para configuração de danos morais à pessoa jurídica, deve haver comprovação de violação a honra objetiva, sendo que as simples manifestações de consumidores nas redes sociais em face de fornecedor de serviços, não caracteriza ilícito indenizável, mas sim mero exercício da cidadania. Inexiste responsabilidade do provedor pelas manifestações realizadas por consumidores em página de comunidade virtual. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.09.498390-5/005, Relator(a): Des.(a) Antônio Bispo, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/11/2018, publicação da súmula em 19/11/2018)*

Diante disso, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelas apeladas.**

Recurso próprio, tempestivo e dispensado o preparo, em virtude da gratuidade judiciária deferida ao recorrente (documento nº 9).

Conheço do apelo, presentes os demais pressupostos de admissibilidade.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.17.067494-9/002

---

Recebo a apelação nos termos do art. 1.012 do NCPC.

Cuidam os autos de ação de indenização por danos morais, por meio da qual o autor, ora apelante, pretende que seja retirada da internet a informação de que ajuizou ação trabalhista em face de antigo empregador e que ele seja indenizado por danos morais, alegando que as informações disponibilizadas pelas apeladas expõe sua imagem e o está impedindo de conseguir novo emprego.

A meu ver, sem razão o recorrente, pelas razões que passo a expor.

Registro que as partes requeridas, Google (maior site de busca na internet) e Jusbrasil (site que disponibiliza informações jurídicas e decisões de todos os tribunais do Brasil) são consideradas provedores de aplicação e, por isso, não se responsabilizam pelo conteúdo de terceiro disponibilizado em suas plataformas.

Ronaldo Lemos, Carlos Affonso Souza e Celina Bottino nos ensinam que:

*Os provedores de aplicações de internet podem ser compreendidos como a pessoa que fornece um conjunto de funcionalidades que são acessadas por meio de um terminal conectado à internet. O provedor de aplicações de Internet aparenta englobar os tradicionalmente chamados provedores de conteúdo (que disponibilizam na rede os dados criados ou desenvolvidos pelos provedores de informação ou pelo próprios usuários da Internet, como, as redes sociais, os aplicativos de mensagens e as plataformas para compartilhamento de vídeos) e de hospedagem (que armazenam dados de terceiros, conferindo-lhes acesso remoto).*

Sobre a responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet por conteúdo de terceiro, os supracitados autores afirmam que:



*Um dos aspectos mais importantes do tratamento da liberdade de expressão no Marco Civil da Internet decorre justamente de sua inserção como parâmetro a ser ponderado nos casos de responsabilidade civil de provedores de aplicações de internet por conteúdo de terceiro. O artigo 19 dispõe que, com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente, por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (SOUZA, C.A.; LEMOS, R.; BOTTINO, C. (Coord.). Marco Civil da Internet. Jurisprudência Comentada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p.96.)*

O Superior Tribunal de Justiça definiu que a responsabilidade de tais provedores é subjetiva; ou seja, para que eles sejam obrigados a retirar algum conteúdo do ar é necessária uma ordem judicial, cabendo ao Poder Judiciário definir o que é ou não conteúdo ilícito, tentando equilibrar o direito à liberdade de expressão e a proibição da censura com o direito de uma pessoa lesada por um determinado conteúdo identificar o seu ofensor e remover o material impugnado.

Também é entendimento pacífico do STJ que os provedores de aplicação de internet não são obrigados a realizar um monitoramento prévio do conteúdo de terceiros que disponibilizam em suas plataformas, senão vejamos:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROVEDOR DE CONTEÚDO DA INTERNET. DECISÃO MANTIDA.*

**1. Consoante a jurisprudência desta Corte, não se constitui atividade intrínseca do serviço prestado pelo provedor de conteúdo da internet a fiscalização prévia das informações postadas no**



Apelação Cível Nº 1.0000.17.067494-9/002

---

**site por seus usuários, portanto, não se aplica à hipótese a responsabilidade objetiva prevista no art. 927 do CC/2002, tampouco o art. 14 do CDC, por não se tratar de produto defeituoso.**

2. Não se conhece de questão jurídica ventilada tão somente em sede de agravo interno, que revela inadmissível inovação recursal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 484.995/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 10/02/2015)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GOOGLE. YOUTUBE. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTEÚDO REPUTADO OFENSIVO. DANO MORAL.

RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO PROVEDOR. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM OFENSOR. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL.

1. Ação ajuizada em 31/10/2012. Recurso interposto em 14/10/2015 e atribuído a este gabinete em 25/08/2016.

2. O propósito recursal compreende as seguintes controvérsias: (i) a responsabilidade do recorrente por conteúdo gerado por terceiros em aplicação de internet por ele mentido; (ii) a configuração de dano moral e o valor de sua reparação; e (iii) eventual excesso no valor das multas diárias aplicadas sobre o recorrente.

3. **Esta Corte fixou entendimento de que "(i) não respondem os provedores objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso".** Precedentes.

4. **Aos provedores de aplicação, aplica-se a tese da responsabilidade subjetiva, segundo a qual o provedor de aplicação torna-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo se, ao tomar conhecimento da lesão que**



***determinada informação causa, não tomar as providências necessárias para a sua remoção.***

*Precedentes.*

5. Segundo a jurisprudência desta Corte, pode-se definir danos morais como lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade.

6. O valor total fixado a título de astreinte somente poderá ser objeto de redução se fixada a multa diária em valor desproporcional e não razoável à própria prestação que ela objetiva compelir o devedor a cumprir, nunca em razão do simples valor total da dívida, mera decorrência da demora e inércia do próprio devedor. *Precedentes.*

7. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1641133/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 01/08/2017) (destaquei)

Nesse contexto, não merece acolhida o pleito do apelante uma vez que as apeladas não são responsáveis pelo conteúdo de terceiro, no caso, pela informação disponibilizada no *site* do Tribunal Regional do Trabalho, referente a ação trabalhista ajuizada em face de empregador tendo como reclamante o recorrente, conteúdo este que apenas foi replicado, reproduzido, pelas recorridas.

Registro que não há nos autos qualquer prova que demonstre que a ação trabalhista ajuizada pelo autor, ora apelante, correu em segredo de justiça, devendo, portanto, prevalecer o princípio da publicidade.

Nesse sentido, estando disponível no site do TRT informações acerca de processo trabalhista, não há impedimento para que o Google e o JusBrasil reproduzam tal conteúdo de terceiro, não havendo que se falar que a Resolução 121 do Conselho Nacional de Justiça foi descumprida pelas apeladas.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.17.067494-9/002

---

Destaco que a referida Resolução do CNJ obriga os órgãos jurisdicionais previstos nos incisos I-A a VII do artigo 92 da Constituição Federal e não os provedores de aplicação de internet como as empresas apeladas e, ainda, determina que a pessoa prejudicada pela disponibilização de informação na rede mundial de computadores em desconformidade com tal Resolução poderá solicitar a retificação diretamente ao órgão jurisdicional responsável, nos termos de seu artigo 13 e parágrafo único.

Este também é o entendimento desta Corte Estadual:

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - GOOGLE - JUSBRASIL - PROVEDORES DE PESQUISA - PROCESSO TRABALHISTA - RETIRADA DE INFORMAÇÕES - IMPOSSIBILIDADE. A divulgação pela rede mundial de computadores de informações relativas a processo judicial, que não tramita em segredo de justiça, se coaduna com o princípio da publicidade dos atos processuais. Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, nos casos envolvendo site de busca ou provedor de pesquisas através da internet, não há armazenamento de conteúdos na página virtual, mas apenas a indicação de endereços eletrônicos, razão pela qual não pode aquele ser obrigado a retirar do seu sistema determinados resultados de busca por termo ou expressão. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.16.002923-7/002, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/08/2018, publicação da súmula em 03/08/2018) (destaquei)**

**EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. BLOQUEIO DE RESULTADO DE PESQUISA. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR AFASTADA. ATIVIDADE RESTRITA DE PESQUISA. Os provedores de internet que atuam armazenando dados ou disponibilizando informações e conteúdos criados por terceiros, não se obrigam a conferir ou fiscalizar, previamente, o material postado na web, não**



Apelação Cível Nº 1.0000.17.067494-9/002

---

***constituindo atividade intrínseca ao serviço ofertado. Por atuarem disponibilizado o conteúdo ou informação produzidos por terceira pessoa, não possuem responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC ou art. 927, CC/02. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.16.069497-2/002, Relator(a): Des.(a) Luiz Artur Hilário, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/08/2018, publicação da súmula em 09/08/2018) (destaquei)***

***EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - GOOGLE - JUSBRASIL - PROVEDORES DE PESQUISA - PROCESSO TRABALHISTA - RETIRADA DE INFORMAÇÕES - IMPOSSIBILIDADE. A divulgação pela rede mundial de computadores de informações relativas a processo judicial, que não tramita em segredo de justiça, se coaduna com o princípio da publicidade dos atos processuais. Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, nos casos envolvendo site de busca ou provedor de pesquisas através da internet, não há armazenamento de conteúdos na página virtual, mas apenas a indicação de endereços eletrônicos, razão pela qual não pode aquele ser obrigado a retirar do seu sistema determinados resultados de busca por termo ou expressão. (V.V.) "A legitimidade para a causa consiste na qualidade da parte de demandar e ser demandada, ou seja, de estar em juízo. Por interesse de agir entende-se a necessidade e a utilidade da intervenção dos órgãos estatais, a fim de se evitar um prejuízo que a parte sofreria caso não intentasse a demanda." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.15.097663-7/002, Relator(a): Des.(a) Evangelina Castilho Duarte, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/06/0018, publicação da súmula em 29/06/2018)***

Portanto, não merece acolhida o pleito do apelante para que as recorridas se abstenham de divulgar a informação acerca do processo trabalhista ajuizado por ele, por simples pesquisa pelo nome, removendo e desindexando as URLs descritas na inicial, bem como para que o indenizem pelos danos morais sofridos.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.17.067494-9/002

---

Em relação ao pedido da apelada GOSHME SOLUÇÕES PARA A INTERNET LTDA ME (JUSBRASIL LTDA) para que o apelante seja condenado em multa por **litigância de má-fé**, tenho que não merece prosperar, porquanto a má fé não se presume e precisa ser cabalmente demonstrada, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

O Estatuto Processual em seu artigo 77 enumera, além do dever de observância à boa-fé inscrito no artigo 5º, os demais deveres dos sujeitos processuais, dentre os quais se destaca a obrigação de "expor os fatos em juízo conforme a verdade".

Em complemento a este dispositivo a Lei Processual elenca as condutas típicas de litigância de má-fé, vejamos:

*Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:*  
*I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;*  
*II - alterar a verdade dos fatos;*  
*III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;*  
*IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;*  
*V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;*  
*VI - provocar incidente manifestamente infundado;*  
*VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.*

No caso em tela, o autor ajuizou ação para pleitear um direito que entendia como seu e interpôs recurso contra sentença a ele desfavorável, sem que ficasse comprovado, com a certeza necessária, que ele incorreu em alguma das condutas previstas no artigo 80 do CPC e provocou dano processual.

Assim sendo, rejeito o pedido para que o recorrente seja condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé.





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.17.067494-9/002

---

Ante ao exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo integralmente a sentença apelada.

Custas pelo apelante. Majoro os honorários advocatícios para 16% (dezesesseis por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 11 do CPC.

Suspendo a exigibilidade de tais verbas, em virtude da gratuidade judiciária deferida ao recorrente, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC/2015.

É como voto.

---

**DES. VICENTE DE OLIVEIRA SILVA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. MANOEL DOS REIS MORAIS** - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA:** "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."